



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 34/2021

# DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DA COVID -19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Admir Edi Dalla Cort, Prefeito do Município de Galvão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 70, Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:e,

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para as regiões de Chapecó, Xanxerê e São Miguel do Oeste permanecem em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO o colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTI's - Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial, bem como o colapso no Hospital Regional do Oeste - HRO;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Galvão, tem sido observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfrentamento da pandemia em diversos setores;

CONSIDERANDO que se está enfrentando o pior momento no que diz respeito ao comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município e região;

CONSIDERANDO as deliberações e as ações aprovadas na reunião extraordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2021, envolvendo a representação dos 52 municípios integrantes do CIS-AMOSC e o Secretário de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos Galvonense e de, ao mesmo tempo, preservar o ensino escolar e manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam suspensas, até 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as atividades de:

I - bares e outros locais destinados a happy hours ou a consumo predominante de bebidas alcoólicas em qualquer horário;

II - clubes de campo, camping, associações de trabalhadores, centros de convivências, sedes de empresas e locais afins (a exemplo de ranchos, recantos, etc.), exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo, e afins;

III - prática, recreativa ou por meio de competições, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, a exemplo de futebol, vôlei, futevôlei, bocha, bolão e outros, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados;

**Art. 2º** Ficam suspensas até 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, os restaurante e lanchonetes poderão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, e observando a lotação máxima preconizada pelo Estado de Santa Catarina para o nível Gravíssimo:

I - das 10:00 às 14:00 horas; e,

II - das 18:00 às 22:00 horas;

§ 1º Considera-se atividade de restaurante, para os fins deste decreto, aquela destinada a servir almoço e jantar, nos períodos correspondentes aos horários definidos nos incisos I e II deste artigo, sendo que as demais atividades assemelhadas serão regidas pelas demais disposições específicas deste e dos demais decretos e normas em vigor;

§ 2º O atendimento deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, especialmente:

III - a obrigatoriedade do uso de máscaras;

IV - disponibilização de luvas descartáveis e de recipiente próprio para o descarte das mesmas após o uso;

V - medidores de temperatura na entrada do estabelecimento;

VI - redução da ocupação máxima a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total permitida:

VII - respeitar o intervalo de uma mesa ocupada e uma mesa vazia, devendo esta última estar devidamente identificada;

VIII - permitir apenas a ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas do mesmo grupo familiar por mesa;

IX - intensificar o uso de álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e nos locais de uso compartilhado, como buffet, banheiros e afins; e,

X - impedir filas ou locais de espera sem o devido distanciamento.

**Art. 3º** Fica vedado até 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior:

I - a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de cliente;

II - a utilização de parques infantis, situados em praças, associações, ou condomínios residenciais, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais, exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo e afins;

III - o uso de salões de festa, espaços gourmet, salões de jogos, espaços de recreação, piscinas, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

IV - a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares que impliquem em aglomeração de pessoas;

V - a prática, em locais públicos ou privados, de jogos de sinuca, dominó, bocha, bolão, 48, jogos de baralho e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos;

VI - a disposição de mesas, cadeiras e bancos em áreas externas de lojas de conveniências e estabelecimentos afins.

**Art. 4º** Ficam suspensas até 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal e estadual de ensino, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

**Art. 5º** Fica vedado até 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, a realização de eventos sociais, educacionais, recreativos, de confraternização e afins (a exemplo de palestras, reuniões associativas, assembleias e outros), independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado.

**Art. 6º** Fica liberado com restrições até 28 de fevereiro, a capacidade máxima de 30% da lotação, a realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins;

I - Fica vedado até dia 28 de fevereiro a distribuição de alimentos, hóstias, e quaisquer outros objetos que facilitem a proliferação do vírus;

**Art. 7º** Além das medidas já em vigor, para os estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins, fica restabelecida, até reavaliação posterior, a proibição da entrada de mais de 01 (uma) pessoa por grupo familiar a cada compra a ser realizada, cabendo ao responsável legal pelo local a obrigação de fiscalização dessa medida.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nas normas estaduais e municipais em vigor.

**Art. 9º** As pessoas, entidades ou estabelecimentos referidos no presente decreto deverão comunicar o respectivo público alvo acerca das normas ora estabelecidas.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 11.** Fica determinado a Vigilância Sanitária municipal, com apoio da Polícia Militar e, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para atuar quanto a fiscalização das medidas aplicadas decorrente do novo Coronavírus - COVID 19.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 17 de fevereiro de 2021.

Admir Edi Dalla Cort  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado  
Roberval Dalla Cort

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/02/2021*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*